



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.940, DE 2016 **(Do Sr. Delegado Waldir)**

Altera a Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 2007.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 2007, passa a vigorar, acrescida do art. 78-A, com a seguinte redação:

.....

“Art. 78-A. Nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, será criada uma força-tarefa composta pelo Tribunal Regional Eleitoral, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Secretaria de Segurança Pública, com a finalidade de apurar e reprimir os casos de abuso do poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio e outros crimes eleitorais que cheguem ao seu conhecimento por quaisquer meios.

§1º A força-tarefa deverá atuar na fiscalização da legalidade e moralidade do processo eleitoral, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, aplicando-se à investigação, no que couber, a Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013 – Lei do crime organizado.

§2º A força-tarefa será instalada pelo menos trinta dias antes da data designada para o registro das candidaturas.

§3º Nos municípios com menos de 200.000 (duzentos mil) eleitores, a força-tarefa definirá as regiões do estado que terão prioridade para sua atuação, que poderá utilizar-se dos recursos locais, sob sua coordenação.

§4º A força-tarefa poderá convocar representantes de outros órgãos ou entidades, cuja participação no desempenho da tarefa lhe pareça recomendável.”

JUSTIFICAÇÃO

É necessário criar mecanismos de repressão ao abuso do poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio e demais crimes eleitores que se verificarem no processo eleitoral. Não é suficiente a designação do aparato estatal apenas no dia das eleições, pois atos ilícitos cometidos antes sem pronta investigação e repressão, tendem a ficar impunes, perpetuando a cultura odiosa de decidir a eleição com o uso do dinheiro e da prática de crimes.

Somente através de um grupo voltado especialmente para o combate às práticas ilícitas no processo eleitoral, haverá punições adequadas e a repressão que se espera. A composição da força-tarefa engloba os agentes que já tem capacidade para agir, consistindo o projeto na reunião para um objetivo definido, através do propósito comum e da colaboração e união de forças no sentido de alijar de nosso país, qualquer prática criminosa voltada a interferir no resultado das eleições.

A aplicação no processo investigatório dos recursos previstos na Lei do Crime Organizado, permitirá à força-tarefa chegar não só aos executores, como também dos financiadores das atividades ilícitas, sendo este projeto de extrema importância para a sanidade do processo eleitoral brasileiro.

A simples fiscalização no dia das eleições não impede a prática dos crimes eleitorais, pois já estão consumados e ainda que a forma tenha aparência de legalidade, a eleição já poderá estar manchada por vícios que se produziram justamente por não terem sido evitados ou reprimidos enquanto havia tempo hábil.

O clamor público por uma conduta moral e legal em todo o processo eleitoral merece respaldo do Poder Legislativo e esta mudança é um instrumento que dará condições de garantir eleições democráticas e pautadas pelos princípios de legalidade e da moralidade em todas as suas fases.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2016.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS
ELEITORAIS**
.....

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas, no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

.....

.....

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016\)](#)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
